**DESPACHO DA PRESIDÊNCIA**

**Referência:** Protocolo nº 00890/2026, de 08/10/2026.

**Interessada:** Vereadora Graça Albaran (PSD).

**Assunto:** Requerimento para que sejam "recebidas, processadas e submetidas à apreciação do Plenário", "dispensadas as formalidades de praxe", razões para rejeição do Veto Total ao Projeto de Lei nº 052/2026 (Substitutivo), aposto pelo Prefeito Municipal por meio do Ofício DER nº 051/2025 [sic], de 22/09/2026.

REQUERIMENTO. RAZÕES PARA REJEIÇÃO DE VETO TOTAL. VIA REGIMENTAL INADEQUADA. O veto é proposição autônoma com rito próprio (art. 66, §§ 4º a 7º, da CF, por simetria; art. 47 da Lei Orgânica do Município; arts. 177, § 1º, "h", e 250 do Regimento Interno). Não há no Regimento Interno requerimento cujo objeto seja a rejeição de veto, a dispensa do trâmite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação ou a promulgação imediata de lei (arts. 210 a 214). A rejeição de veto exige maioria absoluta em votação aberta (art. 47, § 3º, da LOM; art. 250, § 5º, do RI) e não pode ser obtida por requerimento aprovado por maioria simples. Cabe à Presidência interpretar e fazer cumprir o Regimento (art. 31, III, da LOM) e despachar requerimentos (art. 23, II, "c", do RI). Autotutela (Súmulas 346 e 473 do STF). Matéria *interna corporis* (STF, Tema 1.120). NÃO CONHECIMENTO quanto aos pedidos deliberativos e RETIRADA DE PAUTA. Recebimento do documento como memorial, com juntada aos autos do veto e remessa à CCJR.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Protocolo nº 00890/2026, apresentado em 08/10/2026 pela Vereadora Graça Albaran, autora do Projeto de Lei nº 052/2026. O projeto dispõe sobre a transparência, a publicidade e a fiscalização legislativa dos Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) no Município.

Segundo o documento, o Substitutivo ao projeto foi aprovado por unanimidade em primeira discussão (sessão ordinária de 01/09/2026) e em segunda discussão (sessão ordinária de 08/09/2026). O autógrafo foi remetido ao Executivo pelo Ofício PRE nº 227/2026, de 09/09/2026, e o Prefeito comunicou veto total pelo Ofício DER nº 051/2025 [sic], de 22/09/2026.

A requerente sustenta que o veto teria impugnado a redação original do projeto, e não o Substitutivo aprovado. Alega ainda ausência de reserva de lei complementar, ausência de usurpação de competência do Executivo, inaplicabilidade dos precedentes do TJSP citados no veto, conformidade com os arts. 36 a 38 da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e motivação deficiente do veto.

O documento foi formulado como requerimento à Mesa "depois de ouvido o Plenário, dispensadas as formalidades de praxe", com os seguintes pedidos:

- recebimento e processamento das razões pela Presidência;
- inclusão da matéria na Ordem do Dia, observados o art. 47 da Lei Orgânica e os arts. 249 a 255 do Regimento Interno;
- rejeição integral do veto total, com remessa ao Prefeito para promulgação ou, subsidiariamente, "sua expressa e imediata promulgação" pelo Presidente da Câmara.

O requerimento foi incluído na pauta da Sessão Ordinária de 13/10/2026, no Expediente.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**II.1 – COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA**

Compete ao Presidente da Câmara "dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos" e "interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno" (art. 31, II e III, da Lei Orgânica do Município). O Regimento Interno atribui-lhe, privativamente, as seguintes competências:

- presidir as sessões "observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento" (art. 23, I, "a");
- "despachar requerimentos" (art. 23, II, "c");
- "devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada (...) ou que seja evidentemente inconstitucional ou anti-regimental" (art. 23, II, "e");
- encaminhar processos às Comissões Permanentes, incluí-los na pauta e zelar pelos prazos do processo legislativo (art. 23, V, "b" e "c");
- organizar a Ordem do Dia (art. 23, V, "f").

O art. 179, III, do Regimento determina que a Presidência "deixará de receber qualquer proposição" antirregimental, e o requerimento é espécie de proposição (art. 177, § 1º, "i"). O exame de admissibilidade regimental de requerimentos é, portanto, dever da Presidência, e não mera faculdade.

Cumpre ressaltar que o Regimento Interno do Poder Legislativo municipal consubstancia ato normativo de observância cogente, dotado de eficácia vinculante em relação ao próprio órgão fracionário e a todos os seus edis.

A esse respeito, preleciona o insigne administrativista Hely Lopes Meirelles:

*"O Regimento Interno é a lei interna da corporação legislativa, que a ela se impõe e a todos os seus membros vincula. [...] Cabe ao Presidente da Câmara, na qualidade de dirigente dos trabalhos, zelar pela fiel observância das normas regimentais, assegurando a regular tramitação das proposições e a higidez do processo legislativo."* (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Atualizadores: Célio Armando Janczeski et al. São Paulo: Malheiros/Juspodivm, Cap. IV — Da Câmara Municipal).

Disso decorre que a condução do procedimento legislativo pelo Presidente da Mesa Diretora é estritamente vinculada aos preceitos regimentais, constituindo vício de legalidade a inobservância do rito legalmente estabelecido.

**II.2 – O VETO COMO PROPOSIÇÃO AUTÔNOMA DE RITO PRÓPRIO**

O veto é proposição autônoma (art. 177, § 1º, "h", do RI), submetida a rito específico na Constituição Federal, na Lei Orgânica e no Regimento Interno:

- **Constituição Federal, art. 66, §§ 4º a 7º,** de observância obrigatória pelos Municípios por simetria: apreciação em 30 dias; rejeição apenas por maioria absoluta; sobrestamento das demais proposições, esgotado o prazo; e promulgação, primeiro pelo Chefe do Executivo e, em sua omissão, pelo Presidente da Casa.

- **Lei Orgânica, art. 47, §§ 3º a 6º:** apreciação em 30 dias do recebimento, "em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores"; rejeitado o veto, "será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação"; e só a omissão do Prefeito por 48 horas cria para o Presidente da Câmara a obrigação de promulgar.

- **Regimento Interno, art. 250:** o veto recebido "será imediatamente encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação" (§ 2º); deve ser apreciado em 30 dias do recebimento na Secretaria Administrativa (§ 3º); só pode ser rejeitado "pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação aberta" (§ 5º); esgotado o prazo, entra na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições (§ 6º). O veto tem discussão única (art. 231, § 3º, "c").

Kamila Rodrigues Rosenda Torri, "O Veto como Atividade Legislativa – 2. ed.", ao tratar do instituto do veto, expõe essa compreensão doutrinária e relaciona o reexame legislativo à deliberação sobre o próprio veto. Vemos.

> Para Luiz Navarro, essa nova análise pelo Legislativo registra a liberação legislativa quase incondicional dos Parlamentos. Ainda conforme o autor, esse reenvio ao Legislativo foi concebido pela primeira vez na Constituição francesa de 1848. Essa herança foi transmitida, exceto em 1852 e 1945, a todas as Constituições que se sucederam na França. No caso brasileiro, a reapreciação pelo Legislativo poderá ocorrer de maneira global, se o veto for total, ou apenas a parte vetada, no caso do veto parcial. Assim, percebe-se que o efeito do veto é suspensivo ou superável, não resultando em rejeição definitiva do projeto, que, após realizado o seu reexame pelo Legislativo, poderá haver a superação por maioria absoluta. Como dispõe a atual Constituição Federal de 1988, o veto deverá ser comunicado ao Presidente do Senado Federal no prazo de 48 horas. Considerar-se-á aprovado o projeto, ou parte dele, cujo veto tenha sido derrubado pela maioria absoluta dos Deputados e Senadores. O veto, então, suscita a reapreciação do projeto. A comunicação ao Presidente do Senado tem, assim, por efeito, provocar esse reexame por parte do Congresso Nacional. Caso o veto

não seja encaminhado ao Legislativo, com seus motivos, dentro do prazo improrrogável, perderá sua eficácia jurídica, sendo considerado inapto a produzir os seus efeitos característicos, devendo ser, então, considerado sancionado tacitamente o projeto de lei. Assim como não existe veto tácito no direito brasileiro, não existe veto não motivado. Conforme preceitua José Afonso da Silva, com a oposição do veto, surge um incidente no iter normal do processo de elaboração das leis. O referido incidente tem natureza procedimental, que pode ter caráter suspensivo ou se tornar definitivo. Nesse sentido, se o veto for derrubado, a consequência será o envio do projeto de lei ao Presidente da República para a sua promulgação. Se este não o fizer, caberá ao presidente do Senado Federal fazê-lo, no mesmo prazo... Um tema conexo à irretratabilidade do veto reside na aplicabilidade do princípio da irrepetibilidade à matéria objeto de rejeição presidencial. A esse respeito, discute-se se a vedação prevista no artigo 67 da Constituição Federal, que impede a reapresentação de matéria rejeitada na mesma sessão legislativa, seria aplicável também ao veto presidencial. Nesse ponto, mostra-se acertada a posição defendida por João Trindade Cavalcante Filho, segundo a qual o princípio da irrepetibilidade somente encontra aplicação quando o Congresso Nacional delibera pela manutenção do veto. Com efeito, ao manter o veto, o Poder Legislativo, em harmonia com o Executivo, expressa concordância quanto à rejeição da matéria, formando-se, assim, uma vontade política conjunta no sentido de afastar o conteúdo normativo do projeto, de modo que a reapresentação da matéria na mesma sessão legislativa apenas poderá ocorrer mediante iniciativa da maioria absoluta de qualquer das Casas do Congresso Nacional, conforme a regra do art. 67 da Constituição. (fonte: acervo jusbrasil)

O juiz natural do debate sobre o mérito do veto é o Plenário, na sessão em que o veto for apreciado, precedido do trâmite na CCJR. As razões da requerente, portanto, são pertinentes, mas o lugar delas é o processo do veto, e não um requerimento autônomo.

**II.3 – INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PARA REJEITAR VETO**

O Regimento Interno disciplina os requerimentos em rol específico, conforme a autoridade competente e a forma:

| Dispositivo | Quem decide | Forma |
|---|---|---|
| Art. 211 | Presidente | Verbal |
| Art. 212 | Presidente | Escrito |
| Art. 213 | Plenário | Verbal |
| Art. 214 | Plenário | Escrito |

Nenhuma dessas hipóteses contempla requerimento destinado a rejeitar veto, a dispensar o trâmite regimental do veto ou a determinar a promulgação de lei. O art. 214, que enumera os requerimentos escritos sujeitos ao Plenário, não traz nenhuma previsão semelhante.

Admitir o pedido como formulado criaria uma via oblíqua de deliberação sobre o veto. O requerimento é aprovado por maioria simples, isto é, "o maior resultado de votação, dentre os presentes à sessão" (art. 49, "a" e § 1º, do RI). Já a rejeição de veto exige maioria absoluta, "mais da metade dos membros da Câmara", em votação aberta (art. 49, § 2º; art. 50, § 1º, XII; art. 250, § 5º, do RI; art. 47, § 3º, da LOM). Eventual aprovação do requerimento não produziria o efeito pretendido. Além disso, criaria insegurança jurídica quanto à situação do veto e exporia a Câmara a questionamento sobre a validade de eventual promulgação.

**II.4 – "DISPENSADAS AS FORMALIDADES DE PRAXE": AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL**

O Regimento não prevê dispensa genérica de formalidades. O encaminhamento do veto à CCJR é imposição expressa do art. 250, § 2º, e o parecer das Comissões Permanentes é obrigatório nos assuntos de sua competência (art. 73). Nenhuma proposição será discutida e votada sem prévia manifestação das Comissões, salvo os casos expressamente previstos (art. 159).

A Lei Orgânica admite a votação do veto "com parecer ou sem ele" (art. 47, § 3º). Essa hipótese, porém, é regulada pelo Regimento: decorridos os prazos das Comissões, a inclusão na Ordem do Dia, com ou sem parecer, é ato do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, "independentemente do pronunciamento do Plenário" (art. 93). Esgotado o prazo de 30 dias, a inclusão é obrigatória, com sobrestamento das demais proposições (art. 47, § 5º, da LOM; art. 250, § 6º, e art. 23, II, "j", e V, "f", do RI). Em nenhum desses casos a dispensa do trâmite é deliberada por requerimento ao Plenário.

Nem o regime de Urgência Especial, instrumento regimental próprio para abreviar a tramitação, dispensa o parecer: ele dispensa as exigências regimentais "salvo a de número legal e de parecer" (art. 184). Além disso, depende de requerimento escrito e justificado da Mesa, em proposição de sua autoria, ou de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores (art. 185, I, "a" e "b"). O Protocolo nº 890/2026 está subscrito por uma única Vereadora e não atende a esse requisito.

**II.5 – PROMULGAÇÃO "EXPRESSA E IMEDIATA" PELO PRESIDENTE DA CÂMARA**

O pedido subsidiário inverte a ordem constitucional e orgânica. Rejeitado o veto, as disposições aprovadas são encaminhadas, em 48 horas, ao Prefeito, que deve promulgá-las em igual prazo. Somente em caso de omissão do Prefeito a promulgação cabe ao Presidente da Câmara, também em 48 horas, e, na falta deste, ao Vice-Presidente. É o que dispõem o art. 66, §§ 5º e 7º, da CF; o art. 47, §§ 4º e 6º, e o art. 31, IV, da LOM; e os arts. 250, §§ 7º e 8º, e 252, II, do RI. A promulgação pelo Presidente da Câmara é competência subsidiária e condicionada, que não pode ser antecipada por requerimento.

**II.6 – INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA**

A organização da Ordem do Dia e a inclusão do veto em pauta são atribuições da Presidência (art. 23, II, "j", e V, "f"; art. 93; art. 250, §§ 3º e 6º, do RI). Não dependem de deliberação plenária nem de requerimento aprovado pelo Plenário. Nesse ponto, o pedido não é propriamente antirregimental, mas é desnecessário, pois o veto será pautado na forma e no prazo regimentais, independentemente de requerimento.

**II.7 – RETIRADA DE PAUTA E AUTOTUTELA**

O fato de o requerimento ter sido protocolado e incluído no Expediente da sessão não impede o exame de admissibilidade. O protocolo e a inclusão em pauta são atos ordinatórios da Secretaria. O ato decisório da Presidência é o despacho do requerimento (art. 23, II, "c", do RI), e o Regimento não fixa momento preclusivo para o exercício dos poderes dos arts. 23, II, "e", e 179, III.

- A Administração pode e deve rever os próprios atos irregulares:

- Súmula 346 do STF: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

- Súmula 473 do STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

- Art. 53 da Lei Federal nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente aos Municípios na falta de norma local específica (Súmula 633 do STJ).

A inclusão em pauta de proposição regimentalmente inadmissível não gera direito à sua votação.

Assim nossa Justiça já decidiu:

**STF, Referendo na Medida Cautelar na Rcl 87.637/PR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 09/12/2025 -** O STF assentou que o Judiciário não pode substituir a interpretação regimental adotada pela Presidência da Câmara por uma interpretação própria, quando inexistente violação constitucional. O precedente reforça a autonomia da Presidência para interpretar e aplicar o Regimento Interno. **STJ, AgInt na TutCautAnt 513/MG, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/03/2026 -** O STJ reconheceu que controvérsias baseadas na interpretação do Regimento Interno da Câmara reconduzem-se ao campo dos atos *interna corporis*, ressalvada a existência de abuso de poder ou ilegalidade manifesta.

O requerimento consta do Expediente, fase destinada à leitura das matérias recebidas (arts. 151 a 153 do RI). O art. 157, § 2º, que restringe a alteração da disposição das matérias, refere-se à ordem das proposições na Ordem do Dia, e não ao juízo de admissibilidade regimental.

**II.8 – PRESERVAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DA AUTORA E DEVER DE MOTIVAÇÃO**

A presente decisão não afasta o direito da autora de defender a rejeição do veto. O conteúdo do documento é legítimo exercício do mandato e será aproveitado: as razões serão juntadas aos autos do veto, com fundamento no art. 212, VI, do RI ("juntada (...) de documento", requerimento decidido pelo

Presidente), e encaminhadas à CCJR como subsídio ao parecer (art. 250, § 2º). Na sessão de apreciação do veto, a autora dispõe de 20 (vinte) minutos, com aparte, para a discussão (art. 297, I, "a", do RI).

A decisão é expressamente motivada, em atenção ao art. 50, I e § 1º, da Lei nº 9.784/1999: a motivação é obrigatória nos atos que neguem ou limitem interesses e deve ser "explícita, clara e congruente". Celso Antônio Bandeira de Mello (*Curso de Direito Administrativo*) trata a motivação como requisito de validade do ato administrativo que afeta interesses, por permitir o controle de sua legalidade.

**II.9 – NATUREZA INTERNA CORPORIS**

A interpretação e a aplicação do Regimento Interno quanto à admissibilidade e à tramitação de proposições constituem matéria *interna corporis* da Câmara.

O Supremo Tribunal Federal fixou, em repercussão geral, a seguinte tese (Tema 1.120; RE 1.297.884, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, sessão virtual de 4 a 11/06/2021):

"Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria *interna corporis*."

Assim entende nosso Corte maior:

**STF, ADPF 637/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Flávio Dino, julgada em 21/09/2026 -** O STF considerou matéria *interna corporis* a organização dos trabalhos legislativos, a disciplina dos ritos de tramitação, os prazos regimentais e a designação de relator especial para substituir comissão omissa, desde que inexistente violação direta à Constituição. A ADPF foi julgada improcedente.

**STF, ADI 6.968/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, julgada em 22/04/2022 -** O Tribunal reconheceu que a adoção do regime de urgência em proposições legislativas constitui matéria *interna corporis*, não sujeita ao controle judicial quando não caracterizado desrespeito às normas constitucionais.

**STF, embargos de declaração no RE 1.297.884/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgados em 03/07/2023 -** Ao retificar a tese do Tema 1.120, o STF esclareceu que a proteção conferida aos atos *interna corporis* não afasta o controle de constitucionalidade quando a interpretação regimental produzir resultado incompatível com a Constituição

A presente decisão, longe de violar normas constitucionais do processo legislativo, assegura sua observância: o quórum de maioria absoluta e a ordem de promulgação do art. 66, §§ 4º a 7º, da CF.

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 31, II e III, da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna e nos arts. 23, I, "a", II, "c" e "e", e V, "b", "c" e "f", 179, III, 210 a 214, 212, VI, e 250 do Regimento Interno, **DECIDO**:

a) **NÃO CONHECER** do Protocolo nº 00890/2026 como requerimento sujeito a deliberação do Plenário quanto aos pedidos de: (a) dispensa das "formalidades de praxe"; (b) rejeição integral do Veto Total ao Projeto de Lei nº 052/2026; e (c) promulgação "expressa e imediata" pelo Presidente da Câmara. Esses pedidos não têm previsão regimental e contrariam o rito do art. 47 da LOM e do art. 250 do RI.

b) **DETERMINAR A RETIRADA** do Protocolo nº 00890/2026 da pauta da Sessão Ordinária de 13/10/2026.

c) **RECEBER** o documento como memorial de razões pela rejeição do veto e **DETERMINAR SUA JUNTADA** aos autos do Veto Total ao Projeto de Lei nº 052/2026 (art. 212, VI, do RI), acolhendo-se, nessa medida, o pedido nº 1.

d) **ENCAMINHAR** cópia do memorial à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, como subsídio ao parecer sobre o veto (art. 250, § 2º, do RI), com recomendação de observância dos prazos dos arts. 89 e 250, § 3º, do RI.

e) **DECLARAR PREJUDICADO** o pedido nº 2. O veto será incluído na Ordem do Dia pela Presidência, independentemente de requerimento, e apreciado em discussão e votação únicas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado de seu recebimento na Secretaria Administrativa, ressalvado o recesso. Esgotado o prazo sem deliberação, o veto será incluído na sessão imediata, sobrestadas as demais proposições (art. 47, §§ 3º e 5º, da LOM; art. 250, §§ 3º, 6º e 9º, do RI).

f) **CONSIGNAR** que a rejeição do veto somente se dará pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação aberta. Rejeitado o veto, observar-se-á a ordem de promulgação do art. 47, §§ 4º e 6º, da LOM e do art. 250, §§ 7º e 8º, do RI.

g) **DAR CIÊNCIA** à Vereadora Graça Albaran, com cópia deste despacho.

h) **DETERMINAR** a juntada deste despacho aos autos do Protocolo nº 00890/2026 e aos autos do Veto Total ao Projeto de Lei nº 052/2026.

Cumpra-se.

Jaguariúna, 13 de outubro de 2026.

Rodrigo Reis de Souza

**RODRIGO REIS DE SOUZA**

Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna

**REQUERIMENTO N° 262 /2026**

Requeiro à Mesa, depois de ouvido o Plenário, dispensadas as formalidades de praxe, que sejam recebidas, processadas e submetidas à apreciação do Plenário as presentes **RAZÕES PARA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 052/2026**, aposto pelo Poder Executivo Municipal, nos termos e fundamentos abaixo apresentados.

**DEFESA — RAZÕES PARA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 052/2026**

Manifestação formal com fundamentação jurídica pela rejeição integral do Veto Aposto pelo Poder Executivo Municipal
08 de outubro de 2026

**I. Endereçamento e Identificação**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA, ESTADO DE SÃO PAULO**

A **VEREADORA GRAÇA ALBARAN**, integrante da bancada do Partido Social Democrático (PSD), no regular exercício de seu mandato parlamentar e na condição de autora originária da proposição legislativa em apreço, vem, com o devido respeito e acatamento perante esta Presidência e perante o Plenário soberano desta Casa de Leis, nos termos regimentais e com esteio na Lei Orgânica do Município de Jaguariúna, apresentar formalmente as presentes **RAZÕES PARA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 052/2026**, aposto pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal por meio do **Ofício DER nº 051/2025**, de **22/09/2026**, com arrimo nos fundamentos de fato e de direito articulados a seguir.

**II. Síntese dos Fatos**

A presente manifestação tem por finalidade restabelecer a exata compreensão fática e técnico-legislativa que envolveu a deliberação do **Projeto de Lei nº 052/2026**, o qual dispõe originariamente acerca da transparência, publicidade e fiscalização legislativa dos Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) no âmbito do Município de Jaguariúna.
Durante o regular processo legislativo perante as comissões permanentes e com o objetivo de aprimorar o texto à luz do princípio republicano da harmonia entre os Poderes, foi elaborado e acolhido pelo Plenário um **Substitutivo Integral**, cujo escopo foi precisamente expurgar qualquer feição procedimental cogente que pudesse suscitar questionamentos quanto à separação dos Poderes.

Submetido ao Plenário soberano desta Casa de Leis, o respectivo **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 052/2026** foi **aprovado por unanimidade (12 votos favoráveis)** em primeira discussão

realizada na sessão ordinária de **01/09/2026**, bem como em segunda discussão procedida na sessão ordinária de **08/09/2026**. Encerrada a fase deliberativa no âmbito do Poder Legislativo, o respectivo Autógrafo de Lei foi devidamente encaminhado ao Chefe do Poder Executivo por meio do **Ofício PRE nº 227/2026**, datado de **09/09/2026**, para fins de deliberação executiva sancionatória.

Contudo, por intermédio do **Ofício DER nº 051/2025**, datado de **22/09/2026**, o Chefe do Poder Executivo comunicou o veto total aposto à proposição legislativa, estribando-se integralmente em manifestação emanada da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos. Ocorre que tal fundamentação incidiu em manifesto e insuperável equívoco de premissa fática e jurídica: o veto combateu estritamente a redação primitiva do projeto, já formalmente superada, ignorando por completo o texto aprovado em definitivo por esta Casa de Leis.

**III. Do Objeto Efetivamente Aprovado: O Substitutivo**

Cumpre assentar de modo categórico que o texto aprovado pelo Plenário e submetido à sanção não corresponde à redação original do projeto protocolado, mas sim ao **Substitutivo** que redefiniu de modo substancial o tratamento conferido à matéria, amoldando-o estritamente aos contornos da fiscalização parlamentar e da transparência pública ativa.

Com efeito, o artigo 1º do Substitutivo aprovado estabelece expressamente que o diploma cuida da transparência, da publicidade e da fiscalização legislativa dos Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) no Município de Jaguariúna. Em idêntico compasso, o artigo 2º determina tão somente que o Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo cópia dos EIV protocolados, estabelecendo em seu parágrafo 2º, com solar clareza, que esse compartilhamento não interfere no licenciamento urbanístico, tampouco condiciona a prática de quaisquer atos por parte dos órgãos municipais.

Ademais, o artigo 3º preceitua que as comissões permanentes da Câmara poderão analisar os referidos estudos sob viés estritamente **opinativo e não vinculante** (§§ 1º e 2º), restando ao artigo 4º a previsão de audiências públicas de natureza meramente informativa e participativa, e ao artigo 5º o dever geral de publicidade dos referidos estudos nos canais e sítios oficiais da rede mundial de computadores.

Por fim, o artigo 6º encerra qualquer controvérsia hermenêutica ao estatuir de modo peremptório: *"Esta lei não altera, condiciona ou interfere nos procedimentos administrativos de licenciamento urbanístico, os quais permanecem regidos pela legislação própria e sob competência exclusiva do Poder Executivo."* Depreende-se, portanto, que a totalidade das restrições e reservas apontadas pelo órgão jurídico do Município resta plenamente superada e expressamente neutralizada pelo texto legal efetivamente consolidado.

**IV. Da Ausência de Vício de Iniciativa e da Inexistência de Reserva de Lei Complementar**

O primeiro argumento deduzido no veto governamental sustenta a inadequação da espécie normativa utilizada, sob a alegação de que a matéria estaria jungida à reserva de lei complementar, invocando o artigo 30, inciso VIII, e o artigo 182 da Constituição Federal, cumulados com preceitos da *Lei Complementar Municipal nº 409/2024*.

Todavia, a tese esgrimida pela Chefia do Executivo não resiste ao confronto direto com a ordem constitucional e a técnica legislativa. O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 052/2026 não inova materialmente no regime urbanístico da cidade, não altera coeficientes, parâmetros de uso e ocupação do solo, nem revoga ou mitiga os preceitos dos artigos 39 a 41 da *Lei Complementar Municipal nº 409/2024*. Ao revés, o projeto apenas concretiza e regulamenta a sistemática de transparência e acesso à informação.

O dever de publicidade dos estudos que instruem o parcelamento e o uso do solo já constitui mandamento emanado de diploma de sobredireito urbanístico nacional, qual seja, o **Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001)**, cujos **artigos 36 e 37, parágrafo único**, determinam expressamente que os documentos integrantes do EIV serão públicos e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado. Idêntica diretriz já consta do **artigo 40, parágrafo único, da própria Lei Complementar Municipal nº 409/2024**. Matéria de pura transparência, publicidade governamental e acesso à informação não exige a via estrita da lei complementar, sendo plenamente passível de conformação por lei ordinária decorrente da competência legislativa municipal genérica assentada no *artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal*.

**V. Da Ausência de Usurpação de Competência Executiva**

A segunda linha de argumentação contida na mensagem de veto ancora-se na suposta usurpação de competência executiva, alegando afronta à separação de poderes (*artigo 2º da Constituição Federal*), à reserva de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (*artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal*) e à cláusula da reserva de administração.

Ocorre que esse raciocínio parte de premissa integralmente dissociada da realidade textual aprovada. O parecer da Secretaria de Negócios Jurídicos combateu a figura jurídica de uma suposta "chancela prévia da Casa de Leis", como se a expedição de licenças e alvarás estivesse atrelada ao crivo vinculante dos vereadores. Nada mais falso. Como demonstrado, o **artigo 6º** do diploma aprovado expressamente veda qualquer interferência, alteração ou condicionamento do processo de licenciamento edilício, confirmando a competência privativa da Administração Pública.

Não há cogitar, outrossim, de interferência em atos de gestão material ou ingerência sobre a estrutura orgânica da Prefeitura. Conforme o **artigo 3º, §§ 1º e 2º**, as manifestações das

comissões permanentes têm caráter exclusivamente opinativo, orientador e não vinculante. De igual modo, o **artigo 2º, § 2º**, assevera que a disponibilização das cópias dos estudos à Câmara não tem o condão de paralisar prazos regulamentares ou condicionar a prática dos atos administrativos de outorga pelo Poder Executivo. Cuida-se, portanto, do puro e legítimo exercício da função fiscalizadora outorgada ao Legislativo, a qual prescinde de subordinação hierárquica.

**VI. Da Inaplicabilidade dos Precedentes Citados no Veto**

Na tentativa de conferir lastro jurisprudencial à sua tese, o parecer da Procuradoria Municipal colacionou julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, citando expressamente os autos da *ADI nº 2334830-45.2024.8.26.0000* e da *ADI nº 2009502-21.2026.8.26.0000.*

O cotejo analítico entre as premissas daqueles julgados e a hipótese sob exame revela uma absoluta discrepância fática e jurídica. As referidas ações diretas de inconstitucionalidade apreciaram diplomas normativos municipais que criavam obrigações concretas de fazer impostas a órgãos da administração direta, fixavam rotinas executivas compulsórias e determinavam detalhadamente a execução de políticas públicas com impacto financeiro direto e constrangimento à discricionariedade do administrador.

No caso do **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 052/2026**, não se verifica imposição de plano de gestão material nem ordenação de programas administrativos de intervenção urbana. A disponibilização de documentos já produzidos no bojo de procedimentos administrativos públicos decorre do dever constitucional de prestar contas e da transparência inerente à atuação do Estado democrático. Dessarte, resta evidente o manifesto descompasso entre a ratio decidendi dos julgados mencionados e a estrutura normativa da proposição sob análise.

**VII. Da Conformidade com o Estatuto da Cidade**

O terceiro fundamento levantado pelo Executivo municipal repousa na assertiva de que a proposição legislativa malferiria os **artigos 36 a 38 do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001)**, ao instituir suposta ingerência legislativa sobre o rito do Estudo de Impacto de Vizinhança.

Essa argumentação revela-se manifestamente descabida. O Estatuto da Cidade erigiu a gestão democrática e a publicidade dos instrumentos da política urbana como princípios reitores indisponíveis de toda e qualquer atuação estatal local. O substitutivo aprovado pela Câmara Municipal em momento algum subtraiu a análise dos elementos de vizinhança — como capacidade da infraestrutura, circulação, tráfego e qualidade de vida — da esfera privativa das secretarias competentes.

A proposição em comento limita-se a ampliar as instâncias de transparência e o controle social inerentes à polis, assegurando que o órgão representativo dos cidadãos de Jaguariúna tome

ciência formal dos impactos territoriais previstos para o Município. Ao conferir publicidade ampla e propiciar ambiente informativo à comunidade local, a norma amolda-se com estrita harmonia ao espírito e à letra da lei nacional que disciplina as diretrizes gerais da política urbana.

**VIII. Da Motivação Deficiente do Veto**

Sob a ótica do Direito Público e da teoria dos atos administrativos, é indispensável enfatizar que o veto total em análise ressente-se de um vício crasso e intransponível: **a absoluta deficiência e incongruência de sua motivação fática e jurídica**.

O processo de formação das leis subordina o veto governamental ao princípio da motivação obrigatória, cumprindo ao Poder Executivo justificar as razões de inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público incidentes com pertinência real e direta sobre o diploma que lhe foi submetido. No entanto, o Executivo fundamentou todo o seu ato na crítica a um modelo decisório prévio, vinculante e obstrutivo de licenciamento que integrava o projeto primitivo, **mas que foi inteiramente extirpado da ordem jurídica parlamentar com a aprovação do Substitutivo**.

Verifica-se, por conseguinte, que o veto total apreciou uma proposição jurídica inexistente no momento do autógrafo, laborando sobre falsa representação da realidade legislativa. Essa descorrelação entre o substrato normativo efetivamente remetido pelo Poder Legislativo e a fundamentação exarada na manifestação do Executivo torna as razões do veto jurídica e materialmente insubsistentes perante este Parlamento.

**IX. Do Pedido**

Ante todo o exposto, restando devidamente comprovada a plena conformidade material e formal do texto aprovado com a Constituição Federal, com a legislação urbanística de regência e com a autonomia fiscalizatória conferida a este Parlamento,

**REQUER-SE:**

1. O recebimento e processamento das presentes razões de defesa e fundamentação jurídica perante a Presidência desta Câmara Municipal de Jaguariúna;

2. A inclusão da matéria na Ordem do Dia do Plenário soberano, observando-se os prazos e trâmites preceituados no **artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna** e nos **artigos 249 a 255 do Regimento Interno**;

3. A **REJEIÇÃO INTEGRAL DO VETO TOTAL** aposto ao **Projeto de Lei nº 052/2026 (Substitutivo)**, com a subsequente remessa ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para promulgação ou, subsidiariamente, a sua expressa e imediata promulgação pelo Exmo. Sr. Presidente desta Câmara Municipal, transformando-se o referido diploma em norma jurídica plenamente vigente, eficaz e executória no Município de Jaguariúna.

**X. Encerramento**

Termos em que,

Pede e espera deferimento e deliberação soberana do Plenário.

**Gabinete 7 VER. G.A, 08 de outubro de 2026.**

**GRAÇA ALBARAN**
VEREADORA

PROTOCOLO 00890/2026-08-10-2026